



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 25 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.064

Recurso n.º 48.083 - IRF - Anos de 1982 e 1983

Recorrente JOÃO FRANCO PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

DECORRÊNCIA - LUCRO: - Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejuízo em relação à matéria formalizada por reflexo. Declaração de opção pela tributação na fonte no ano-base de 1982, exercício de 1983 (art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCO PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13661-000.038/85-40

RECURSO Nº: 48.083

ACÓRDÃO Nº: 101-77.064

RECORRENTE Nº: JOÃO FRANCO PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O E V O T O

Após a realização da diligência pedida pela Resolução nº 101.01.915, os presentes autos já relatados na sessão de 13.11.86, retornaram à Câmara com a declaração de opção feita pela Recorrente, pela tributação exclusiva na fonte sobre lucros distribuídas ao seu titular, no ano-base de 1982, exercício de 1983, em decorrência de fatos apurados pela fiscalização que acarretaram a redução do lucro líquido do exercício.

Na verdade, no voto proferido, restou reconhecido pelo Relator que tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

A decisão recorrida, atendendo ao que foi decidido no processo principal, excluiu da incidência na fonte, os valores ex-cluídos da tributação no feito matriz, da qual este decorre.

Os valores tributados na presente processo correspondem a lucros considerados distribuídos aos sócios e foram tributados na fonte por força do art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

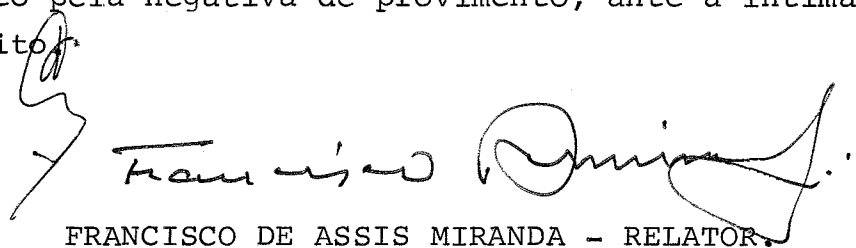
Em relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982, ficou então reconhecido no voto que a tributação foi indevida, eis que o sujeito passivo da obrigação tributária naquele período, era o titular e não a empresa, razão porque foi a empresa convidada a se manifestar so

Assinatura manuscrita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13661-000.038/85-40
Acórdão nº 101-77.064

bre a opção prevista no PN nº 03, de 05.02.86.

Diante a opção feita pela contribuinte (fls. 57),
e tendo em vista que a decisão recorrida já excluiu da incidência
na fonte os valores excluídos da tributação no processo do qual es
te decorre, voto pela negativa de provimento, ante a íntima relação
de causa e efeito.



Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.